## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001665-51.2011.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Fabio Luiz Donofre** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

**FÁBIO LUIS D'ONOFRE** está sendo processado pela suposta infração ao artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no mês de abril de 2011, em um feirão de automóveis realizado na cidade de São Paulo, adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, o veículo Ford/Fiesta, cor prata, ano 2009, placas ELH-1249, pertencente a Soeli de Almeida Camargo, coisa que devia saber que se tratava de produto de crime.

A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2013 (fls. 152).

Resposta à acusação a fls. 171/192.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de cinco testemunhas e ao interrogatório (fls. 216, 217, 242, 243, 274 e 298/302).

As partes manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 306/309 e 342/343). O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição, alegando fragilidade probatória no que toca à existência do elemento subjetivo, postulando, subsidiariamente, a desclassificação para a figura prevista no artigo 180, parágrafo 3°, do Código Penal (fls. 333/340 e 346).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que o crime atribuído ao réu teria se consumado na capital do Estado, onde ocorrera a aquisição da "res", conforme se extrai do exame da denúncia.

Sucede que a lide estabilizou-se nesta unidade, operando-se a "perpetuatio jurisdictionis", uma vez que a competência prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal é de natureza relativa e, portanto, passível de prorrogação, caso não arguida no momento oportuno.

Passo, pois, ao exame do mérito da ação penal.

A ação penal é improcedente.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que adquiriu o veículo na Feira do Anhembi, em São Paulo, pelo preço de R\$ 23.500,00, declarando que promoveu a revenda para a pessoa de Durval. Asseverou, de qualquer forma, que a transação foi regular, contando, inclusive com intermediação de despachante (fls. 217).

Não há elementos nos autos aptos a infirmar sua versão.

Durval Messias de Gênova, ouvido sob o crivo do contraditório, confirmou que adquiriu o veículo do denunciado, informando que parte do preço foi pago mediante dação em pagamento de um automóvel modelo Gol. Disse que apenas tomou conhecimento que o bem era de origem ilícita quando interpelado pela Polícia Civil (fls. 216).

Pedro Roberto D'Onofre, pai do réu, declarou que o acusado comercializava carros usados, costumando comprá-los em "feirões". Acrescentou que tomou conhecimento de que seu filho adquiriu um automóvel modelo Fiesta de pessoa de alcunha "Alemão", revendendo-o posteriormente a Durval (fls. 242).

Ozana Pereira da Silva, namorada do réu, mencionou, similarmente, que o denunciado atuava no ramo de revenda de veículos e que comprou o automóvel individualizado na denúncia de pessoa conhecida por "Zé Alemão", em um "feirão" (fls. 243).

A vítima Thaiz Eduarda Camargo Castagnaro apenas informou que seu veículo Fiesta foi subtraído, havendo sido recuperado posteriormente (fls. 274).

Finalmente, Andreia Salvaia Fonseca declarou não dispor de elementos acerca da negociação (fls. 298/302).

Não há comprovação nos autos, da existência do elemento subjetivo no comportamento do denunciado, razão pela qual, não demonstrada a tipicidade, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas.

Com efeito, a prolação de decreto condenatório importaria responsabilização criminal objetiva, de todo rejeitada pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu FÁBIO LUIS D'ONOFRE da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 180, parágrafo 1°, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Honorários pelo convênio em 60% do valor máximo previsto na tabela, tendo em vista a atuação parcial.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA